



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

**Parecer nº 73/2026**

PAE nº: E-2026/3226184

Procedência: CPL-SECTET

Responsáveis: Itaan Simões

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. FORNOS MICRO-ONDAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VALOR ESTIMADO DE R\$ 8.897,20. LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA O EXERCÍCIO DE 2026. POSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL/OBRIGATÓRIA DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA. EXCEÇÃO POR URGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ESPECÍFICA PELO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS. ART. 3º, §§ 6º, 8º E 9º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022. JUSTIFICATIVA CONSTANTE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE CÉLERE DA AQUISIÇÃO, MAS NÃO DEMONSTRA, DE FORMA SUFICIENTE, A INVIABILIDADE OU INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021, CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DA DISPENSA ELETRÔNICA, SALVO SUPERVENIENTE E REGULAR MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE NOS TERMOS DO REGULAMENTO ESTADUAL.**



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

## 1 RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Eletrônico nº **E-2026/3226184**, instaurado a partir do **Ofício nº 2026/18 COLOP-SECTET**, de 13 de agosto de 2026, tendo por objeto a aquisição de aparelhos de forno micro-ondas, com tensão elétrica de 220 V, destinados aos refeitórios e copas das instalações da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica – SECTET.

Segundo o Documento de Formalização da Demanda – DFD, a necessidade decorre da mudança dos servidores e colaboradores terceirizados para as novas instalações da Secretaria, cuja infraestrutura elétrica opera em tensão de 220 V, circunstância que tornou incompatíveis os equipamentos anteriormente utilizados.

Consta dos autos que aproximadamente **280 (duzentas e oitenta) pessoas**, entre servidores e colaboradores terceirizados, frequentam as novas instalações, tendo sido inicialmente estimada a necessidade de aquisição de **10 (dez) aparelhos**. A unidade demandante atribuiu caráter prioritário e urgente à aquisição, em razão da utilização atual das novas instalações e da indisponibilidade de equipamentos compatíveis.

Registra-se, ainda, que a aquisição **não estava prevista no Plano de Contratações Anual do exercício**, conforme expressamente consignado no DFD.

O Termo de Referência classificou o objeto como **bem comum**, estabelecendo, dentre outras características, tensão de 220 V, potência mínima de 900 W, capacidade mínima de 31 litros, garantia mínima de 12 meses e classificação de eficiência energética “A” ou “B”, além de indicar como forma de contratação a **dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A justificativa técnica apresentada pela COLOP sustentou a urgência da contratação em razão da mudança para o novo prédio e da ausência de equipamentos adequados, invocando o art. 3º, § 6º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022 como fundamento para eventual afastamento da realização da dispensa na forma eletrônica. Também foi registrada a possibilidade de dispensa de ETP e análise de riscos, considerando o valor estimado da contratação.



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

A autoridade máxima da Secretaria, por meio do Despacho nº 2936/2026, autorizou a instrução processual para aquisição dos equipamentos.

No curso da instrução, a CPL identificou inconsistências no Termo de Referência e na pesquisa de preços, determinando, dentre outras providências, a inclusão do código SIMAS, a uniformização da capacidade do equipamento, o preenchimento dos dados da dotação orçamentária e a complementação da justificativa da pesquisa direta com fornecedores.

As diligências foram posteriormente atendidas. O Termo de Referência foi retificado e a COMSER elaborou novo orçamento estimado.

A pesquisa de mercado definitiva considerou cinco referências de preços, nos valores unitários de **R\$928,25, R\$989,50, R\$848,25, R\$762,61 e R\$920,00**, adotando-se a média como metodologia de cálculo, da qual resultou preço unitário estimado de **R\$889,72** e valor global estimado de **R\$8.897,20**, para as 10 unidades.

A COMSER justificou que, diante da ausência de resultados úteis no SIMAS, foram utilizadas referências provenientes do PNCP e cotações diretamente solicitadas a três fornecedores, concluindo pela compatibilidade da pesquisa com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 2.734/2022.

Consta, igualmente, informação de disponibilidade orçamentária nos autos, após encaminhamento do feito à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFIN.

Ao final, por intermédio do **Despacho nº 098/2026 – CPL/SECTET**, os autos foram encaminhados a este Núcleo Jurídico para manifestação acerca: **(i)** do enquadramento da contratação como dispensa de licitação em razão do valor, na forma do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021; e **(ii)** da possibilidade de afastamento da utilização da dispensa eletrônica, diante da urgência invocada pela unidade demandante.

É o relatório.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Delimitação da análise jurídica



A presente manifestação restringe-se ao controle prévio de legalidade da contratação pretendida, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade administrativa nem aspectos eminentemente técnicos, mercadológicos ou financeiros, cuja avaliação compete às unidades administrativas responsáveis.

Parte-se, portanto, da presunção de legitimidade das informações e justificativas técnicas constantes dos autos, sem prejuízo da indicação de eventuais providências necessárias à regularidade jurídica da contratação.

## **2.2. Da possibilidade de contratação direta por dispensa em razão do valor**

A Constituição Federal consagra a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, admitindo, entretanto, exceções previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 75, II, a possibilidade de dispensa de licitação para contratações de bens e serviços que não sejam de engenharia quando o valor da contratação se situar abaixo do limite legal.

Para o exercício de **2026**, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para **R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

No caso concreto, após as diligências realizadas durante a instrução, o orçamento estimado passou a corresponder ao valor global de **R\$8.897,20 (oito mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, conforme documento constante do Sequencial 26.

O montante encontra-se, portanto, substancialmente abaixo do limite legal vigente.

Sob o aspecto estritamente objetivo do valor, mostra-se juridicamente possível o enquadramento da contratação no **art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A adoção da dispensa em razão do valor não significa, contudo, ausência de procedimento administrativo.



A contratação direta exige regular instrução, observando-se, especialmente, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e os regulamentos estaduais pertinentes, com demonstração da necessidade administrativa, estimativa da despesa, compatibilidade orçamentária, habilitação do futuro contratado, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A própria Procuradoria-Geral do Estado do Pará, no Parecer Referencial nº 000005/2023, destaca a necessidade de demonstração da adequação do preço e de justificativa objetiva da escolha do futuro contratado nas contratações diretas.

Cumpra também à Administração certificar, antes da contratação, a observância do **art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à inexistência de fracionamento indevido da despesa, mediante verificação das contratações de mesma natureza realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro.

Assim, **o enquadramento jurídico no art. 75, II, mostra-se possível**, condicionado à manutenção e conclusão da regular instrução da contratação direta.

### **2.3. Da pesquisa de preços e do orçamento estimado**

A pesquisa de preços foi objeto de diligência específica da CPL, que identificou inconsistências na primeira versão dos documentos e determinou sua correção.

Após as providências adotadas, foi juntado novo Orçamento Estimado, no qual constam cinco referências de preços e adoção da média como critério de formação do valor estimado, resultando no montante global de R\$ 8.897,20.

A COMSER apresentou, ainda, justificativa complementar, registrando consultas ao SIMAS, PNCP e fornecedores do ramo e esclarecendo que a especificação da tensão elétrica de 220 V constitui característica essencial para assegurar a compatibilidade dos equipamentos com a infraestrutura da nova sede.

Sob o prisma formal, verifica-se, portanto, que as inconsistências anteriormente apontadas foram objeto de saneamento.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

Ressalva-se que compete à unidade técnica responsável pela pesquisa de mercado certificar a efetiva comparabilidade entre os produtos pesquisados e as especificações constantes do Termo de Referência, bem como a atualidade e idoneidade das fontes utilizadas, por se tratar de matéria predominantemente técnica.

## 2.4. Da ausência da contratação no Plano de Contratações Anual

O DFD registra expressamente que a aquisição pretendida **não estava prevista no Plano de Contratações Anual – PCA do exercício**.

Tal circunstância, isoladamente considerada, não impede necessariamente a contratação, sobretudo diante da justificativa apresentada de que a necessidade surgiu em decorrência da transferência das atividades administrativas para as novas instalações.

Todavia, a unidade competente deverá registrar nos autos a justificativa para a contratação não prevista no PCA e, quando cabível, promover as medidas administrativas pertinentes à sua atualização, em observância às regras estaduais de planejamento das contratações.

A ausência de planejamento prévio não deve, ademais, ser utilizada como fundamento autônomo para justificar a urgência destinada ao afastamento de procedimentos ordinariamente exigíveis.

## 2.5. Da dispensa de ETP e análise de riscos

A unidade demandante registrou a possibilidade de afastamento do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos em razão do reduzido valor da contratação.

O Decreto Estadual nº 2.787/2022 disciplina a instrução das dispensas eletrônicas e admite, nas hipóteses regulamentares, simplificação da fase preparatória.

Considerando que o valor estimado da presente aquisição corresponde a apenas **R\$ 8.897,20**, não se vislumbra, em princípio, ilegalidade na aplicação da regra regulamentar de simplificação da instrução, desde que formalmente indicada pela unidade competente e preservados os demais elementos



necessários à caracterização da necessidade, definição do objeto, estimativa de preços e disponibilidade orçamentária.

Registre-se, entretanto, que a dispensa de determinados documentos preparatórios não importa dispensa da adequada motivação administrativa nem dos demais requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

## 2.6. Da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica

Questão distinta – e que constitui o principal objeto da consulta formulada pela CPL – diz respeito à possibilidade de realizar a contratação **sem utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica**.

No âmbito do Estado do Pará, a matéria encontra-se regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022**, posteriormente alterado, que disciplina a dispensa de licitação na forma eletrônica e institui o respectivo sistema estadual. A PGE/PA mantém o referido Decreto entre os atos estaduais regulamentadores da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 3º, § 6º, do referido Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem observar o procedimento de dispensa eletrônica, ressalvados os casos de:

- a) impossibilidade técnica;
- b) urgência devidamente fundamentada; ou
- c) valor estimado irrisório, quando a movimentação da máquina administrativa para a realização da dispensa eletrônica possa resultar em maior oneração aos cofres públicos.

A Procuradoria-Geral do Estado do Pará, por intermédio do **Parecer Referencial nº 000005/2023**, igualmente reconhece tais hipóteses como exceções à utilização do sistema eletrônico.

Trata-se, contudo, de **regra excepcional**, razão pela qual sua aplicação reclama motivação concreta e suficiente.

Além disso, os §§ 8º e 9º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 determinam que, nas hipóteses excepcionais previstas no § 6º, os autos sejam instruídos com **exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica**, devendo tal manifestação ser



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

apresentada **pelo gestor do órgão ou entidade e pelo ordenador de despesas, quando distintos.**

Portanto, não basta demonstrar que a aquisição é necessária ou mesmo prioritária.

É necessário demonstrar, adicionalmente, **por que a utilização do procedimento eletrônico é incompatível com o atendimento tempestivo da necessidade administrativa.**

## **2.7. Da urgência alegada no caso concreto**

A justificativa técnica constante dos autos registra que aproximadamente 280 pessoas frequentam as instalações da SECTET e que os aparelhos anteriormente utilizados se tornaram incompatíveis com a rede elétrica de 220 V da nova sede.

A unidade demandante qualificou a situação como urgente, afirmando que a ausência dos equipamentos compromete a utilização adequada dos refeitórios e copas e dificulta o atendimento das necessidades cotidianas dos servidores e colaboradores.

Tais elementos demonstram, sem dúvida, a **necessidade administrativa e a conveniência de que a aquisição seja concluída com celeridade.**

Não se verifica, entretanto, na documentação atualmente juntada, demonstração suficientemente específica acerca da razão pela qual **a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica inviabilizaria ou comprometeria o atendimento tempestivo dessa necessidade.**

A urgência exigida pelo art. 3º, § 6º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022 não deve ser presumida exclusivamente da conveniência de rápida conclusão da contratação.

A dispensa eletrônica constitui justamente mecanismo destinado a conferir maior publicidade, competitividade, transparência e possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas às contratações diretas de pequeno valor.



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

Consequentemente, o afastamento desse procedimento demanda demonstração concreta de circunstâncias que tornem inadequada sua utilização no caso específico.

Ademais, a própria tramitação processual demonstra que a demanda foi formalizada em **13 de agosto de 2026**, tendo passado por elaboração e retificação do Termo de Referência, pesquisa de preços, análise orçamentária e diligências internas, chegando ao NUJUR após o Despacho nº 098/2026, de 21 de agosto de 2026.

Não se identifica, até o presente momento, exposição de motivação específica subscrita pelo gestor e pelo ordenador de despesas demonstrando **qual prejuízo concreto decorreria da utilização da dispensa eletrônica**, na forma exigida pelos §§ 8º e 9º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

Por essa razão, a justificativa técnica da COLOP, embora suficiente para demonstrar a necessidade e prioridade da aquisição, **não se mostra, isoladamente, suficiente para autorizar o afastamento da forma eletrônica.**

Não se trata de negar a existência da necessidade administrativa, mas de distinguir duas questões juridicamente diversas: **a urgência na aquisição do bem e a urgência qualificada que justifique afastar o procedimento eletrônico ordinariamente exigido pelo regulamento estadual.**

## 2.8. Da hipótese de valor irrisório

Também não se mostra aplicável, no caso concreto, a exceção fundada exclusivamente no caráter irrisório da contratação.

O § 7º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022 considera irrisória, para fins de afastamento da dispensa eletrônica, a contratação cujo valor global não ultrapasse **5% do limite previsto nos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, conforme o caso.

Para 2026, o limite do art. 75, II, corresponde a R\$65.492,11. Logo, 5% desse montante corresponde a aproximadamente **R\$3.274,61**.

Como a contratação em exame possui valor estimado de **R\$8.897,20**, encontra-se acima desse parâmetro.



Portanto, o afastamento da forma eletrônica não pode ser fundamentado na hipótese regulamentar de valor irrisório.

## 2.9. Das providências posteriores à manifestação jurídica

Reconhecida a possibilidade jurídica de contratação direta pelo art. 75, II, deverão ser observadas, antes da efetiva contratação, todas as demais exigências do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação estadual.

Em especial, deverão ser juntados ou certificados, conforme a fase processual:

1. comprovação da disponibilidade e adequação orçamentária para suportar a despesa;
2. certificação quanto à inexistência de fracionamento indevido, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
3. documentação relativa à habilitação jurídica e às regularidades fiscal, social e trabalhista do fornecedor a ser contratado, observadas as hipóteses legais de simplificação;
4. razão da escolha do contratado;
5. justificativa do preço efetivamente contratado, mediante confronto com o orçamento estimado;
6. autorização da autoridade competente para a contratação direta;
7. observância das regras de publicidade e divulgação do ato de contratação direta e do instrumento correspondente no PNCP, quando legalmente exigíveis;
8. designação dos agentes responsáveis pelo recebimento e fiscalização da contratação, naquilo que couber.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando exclusivamente os aspectos jurídico-formais submetidos à análise deste Núcleo Jurídico, **OPINA-SE**:

a) pela **viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no **art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, tendo em vista que o valor global estimado de **R\$8.897,20** encontra-se significativamente abaixo do limite de **R\$65.492,11**, vigente no exercício de 2026;



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

b) pela possibilidade, em princípio, de adoção da simplificação da fase preparatória quanto ao ETP e à análise de riscos, desde que observadas as condições previstas na regulamentação estadual e mantidos nos autos os demais elementos indispensáveis à contratação direta;

c) pela necessidade de certificação, pela unidade competente, da inexistência de fracionamento indevido da despesa, mediante observância do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) quanto ao afastamento do Sistema de Dispensa Eletrônica, entende-se que **a instrução atual não contém elementos suficientes para autorizar a aplicação da exceção prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022**, pois, embora esteja demonstrada a necessidade de aquisição célere dos equipamentos, não foi suficientemente demonstrado por que a utilização da forma eletrônica comprometeria o atendimento tempestivo da demanda;

e) ademais, não consta, até o momento, a **exposição de motivação específica exigida pelos §§ 8º e 9º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022**, apresentada pelo gestor do órgão e pelo ordenador de despesas, demonstrando concretamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica;

f) a contratação também não se enquadra, pelo valor atualmente estimado, na hipótese regulamentar de **valor irrisório**, uma vez que R\$8.897,20 **supera 5%** do limite atualizado do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

g) consequentemente, **recomenda-se o prosseguimento da contratação mediante dispensa de licitação na forma eletrônica**, salvo se a autoridade competente fizer juntar aos autos, previamente à contratação, exposição de motivos específica e circunstanciada, na forma dos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.787/2022, demonstrando objetivamente a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico em tempo compatível com a necessidade administrativa, hipótese que deverá ser novamente apreciada quanto à suficiência da motivação, se necessário;

h) previamente à contratação, deverão ser atendidas as demais exigências constantes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação estadual pertinente, especialmente quanto à habilitação do futuro contratado, razão de sua escolha, justificativa do preço, disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente e publicidade legal;



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

i) recomenda-se, ainda, que a unidade competente registre a justificativa para a ausência da contratação no Plano de Contratações Anual e adote, se cabível, as providências necessárias à correspondente adequação do planejamento administrativo.

Dessa forma, o parecer é **FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, à contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **não se recomendando, no estado atual dos autos, o afastamento do Sistema de Dispensa Eletrônica.**

Cumpridas as recomendações acima, especialmente aquelas pertinentes à fase subsequente da contratação direta, **retornem os autos à CPL/SECTET para prosseguimento do feito**, conforme solicitado no Despacho nº 098/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém(PA), 24 de agosto de 2026.

*(Assinado Eletronicamente)*

**ITAAN FERREIRA SIMÕES**

OAB/PA nº 26.855

NUJUR/SECTET

De acordo.

*(Assinado Eletronicamente)*

**DIEGO LEÃO SAUMA CASTELO BRANCO**

Procurador do Estado

Coordenador do NUCADIN/SECTET - NUJUR/SECTET

(Portaria nº 573/2026-PGE.G)

### **Proposta de Indexação:**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. DISPENSA ELETRÔNICA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. URGÊNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. RESSALVAS.



## ASSINATURAS

**Número do Protocolo:** 2026/3226184

**Anexo/Sequencial:** 31

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### Assinatura(s) do Documento:

**Assinado eletronicamente por:** Itaan Ferreira Simões,

**CPF:** \*\*\*.074.792-\*\*

**Em:** 24/08/2026 11:11:30

**Aut. Assinatura:** 623185596d0850f28352ebabad5e36201196849fbf11f1488305b2263f184466

**Assinado eletronicamente por:** Diego Leão Sauma Castelo Branco,

**CPF:** \*\*\*.601.262-\*\*

**Em:** 24/08/2026 11:19:54

**Aut. Assinatura:** a3220f607d526f2d8ab3fead76a4494f00e99b766c47d190fc12dda6fcb63382



**Identificador de autenticação:** 05949a88-34fe-44d8-a289-536a3cf496b8

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

**PARECER nº 79/2026 – NUJUR/SECTET**

**PAE nº: E-2026/3226184**

**PROCEDÊNCIA: CPL/SECTET**

**RESPONSÁVEL: Itaan Ferreira Simões**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. FORNOS MICRO-ONDAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 013/2026. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 2.787/2022. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E DA MINUTA DE CONTRATO.OBSERVÂNCIA, EM REGRA, DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 73/2026-NUJUR/SECTET. FLUXO PROCESSUAL IRREGULAR SANADO.PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS, PREVIAMENTE À DIVULGAÇÃO DO AVISO E À ASSINATURA DO CONTRATO.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de dispensa de licitação eletrônica, instaurada a partir do Ofício nº 2026/18-COLOP/SECTET, de 13/08/2026, tendo por objeto a aquisição de 10 (dez) aparelhos de forno micro-ondas, com tensão elétrica de 220V, destinados aos refeitórios e copas das novas instalações da Secretaria de

---

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica | Núcleo Jurídico  
Avenida Conselheiro Furtado, nº 2520 | Bairro: Cremação | CEP: 66.040-100  
Tel.: (91) 4009 2500 | E-mail: sectet@sectet.pa.gov.br | www.sectet.pa.gov.br

**Processo:** 2026/3226184 | **Sequencial:** 56 | **Autenticação:** a061d06c-403c-424d-8cac-4fb9333228c2

**Acessado por:** Angela Sandra Souza Canto (CPF: \*\*\*.108.882-\*\*) em 14/10/2026 às 10:20

**Página:** 1/11



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica – SECTET, em razão da incompatibilidade dos equipamentos anteriormente utilizados com a rede elétrica da nova sede.

Após a instrução preparatória – elaboração do Termo de Referência (Seq. 02), justificativa técnica (Seq. 03), autorização do Gabinete para prosseguimento (Despacho nº 2.936/2026, Seq. 05) e elaboração do orçamento estimado pela COMSER –, a Comissão Permanente de Licitação – CPL identificou inconsistências no Termo de Referência e na pesquisa de preços, determinando sua correção (Despacho nº 096/2026–CPL/SECTET, Seq. 22). Saneadas as pendências, o Termo de Referência foi retificado (Seq. 24) e novo Orçamento Estimado foi elaborado, resultando no valor unitário de R\$ 889,72 e valor global de R\$ 8.897,20 para as 10 (dez) unidades (Seq. 26), com a respectiva Justificativa de Pesquisa de Preço (Seq. 27).

Por meio do Despacho nº 098/2026–CPL/SECTET (Seq. 30), os autos foram encaminhados a este Núcleo Jurídico para manifestação quanto ao enquadramento da contratação no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e quanto à possibilidade de afastamento da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, instituído pelo Decreto Estadual nº 2.787/2022. Em resposta, foi exarado o Parecer nº 73/2026–NUJUR/SECTET (Seq. 31), de 24/08/2026, favorável, com ressalvas, à contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, tendo recomendado, contudo, o prosseguimento da contratação mediante dispensa de licitação na forma eletrônica, ante a insuficiência, nos autos, de exposição de motivos específica e circunstanciada apta a autorizar o afastamento do procedimento eletrônico, nos termos do art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

Acolhendo as recomendações do Parecer nº 73/2026–NUJUR/SECTET, a Secretária de Estado autorizou a contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando seu processamento mediante dispensa de licitação na forma eletrônica (Despacho nº 3.123/2026–Gabinete/SECTET, Seq. 33). Em cumprimento às demais recomendações, a DAF certificou a inexistência de fracionamento de despesa e designou os fiscais do contrato (Seq. 34); a COFIN atestou a disponibilidade orçamentária, sob a Dotação Orçamentária nº 367/2026 (Seq. 36); e a DAF apresentou justificativa para a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, esclarecendo que a SECTET ainda não dispõe de PCA



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

formalmente instituído, encontrando-se em elaboração o PCA referente ao exercício de 2027 (Seq. 43).

Instruído o feito, a CPL elaborou o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 2.787/2022, contemplando como anexos o Termo de Referência e o Modelo de Proposta Comercial (Seq. 46), tendo instruído os autos, ainda, com a Lista de Conferência para instrução de dispensa eletrônica, no modelo da Procuradoria-Geral do Estado (Seq. 47).

Por meio do Despacho nº 105/2026-CPL/SECTET (Seq. 48), determinou-se o encaminhamento dos autos à GECONT para formalização da minuta contratual e, na sequência, a submissão do feito a este Núcleo Jurídico, para apreciação e emissão de parecer de conformidade quanto ao Aviso de Dispensa Eletrônica e à respectiva minuta contratual, previamente ao prosseguimento das demais fases da contratação. A GECONT elaborou a Minuta de Contrato SECTET nº 38/2026 (Seq. 50).

Todavia, no prosseguimento da instrução, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Interno – NUCI (Seq. 51) e, na sequência, ao Gabinete da Secretária de Estado para conhecimento e deliberação (Seq. 53), sem a prévia submissão a este Núcleo Jurídico, tal como havia sido determinado no Despacho nº 105/2026. O NUCI, por meio da Manifestação nº 693/2024 (Seq. 52), limitou-se a atestar a conformidade processual da instrução, registrando expressamente que sua análise se restringe aos aspectos de conformidade processual, "abstendo-se quanto aos aspectos técnicos ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores da entidade pública". Com base nessa manifestação, a Secretária de Estado autorizou o prosseguimento da Dispensa de Licitação (Despacho nº 3.332/2026-Gabinete/SECTET, Seq. 53).

Identificada a irregularidade no fluxo processual, a própria CPL reconheceu, no Despacho nº 106/2026-CPL/SECTET (Seq. 55), que os autos deveriam ter sido submetidos a este Núcleo Jurídico, após a formalização da minuta contratual, para apreciação e emissão de parecer de conformidade quanto ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 e à respectiva minuta contratual, previamente ao prosseguimento das demais fases da contratação – o que ora se procede, por meio do presente Despacho.

É o relatório.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta - NUCADIN

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Delimitação da análise jurídica

A presente manifestação restringe-se à análise de conformidade jurídico-formal do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 (Seq. 46) e da minuta de Contrato SECTET nº 38/2026 (Seq. 50), nos termos do Despacho nº 106/2026-CPL/SECTET, não renovando a análise do enquadramento legal da contratação direta em razão do valor, já examinada de forma exauriente no Parecer nº 73/2026-NUJUR/SECTET, cujas conclusões permanecem hígdas e não são objeto de reconsideração. Parte-se, igualmente, da presunção de legitimidade das informações técnicas constantes dos autos, sem prejuízo da indicação das providências necessárias à regularidade jurídico-formal dos instrumentos convocatório e contratual.

### 2.2. Do cumprimento das recomendações do Parecer nº 73/2026-NUJUR/SECTET

Verifica-se que as recomendações consignadas no Parecer nº 73/2026-NUJUR/SECTET foram, em regra, atendidas: (i) a autoridade competente autorizou a contratação direta com a devida motivação (Despacho nº 3.123/2026, Seq. 33); (ii) a dispensa está sendo processada na forma eletrônica, tal como recomendado, não tendo sido juntada aos autos exposição de motivos para o afastamento do sistema eletrônico, o que está em conformidade com a alínea "g" da conclusão daquele parecer; (iii) a DAF certificou a inexistência de fracionamento indevido de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Seq. 34); (iv) a disponibilidade orçamentária foi atestada pela COFIN (Seq. 36); e (v) a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual foi devidamente justificada pela DAF (Seq. 43), informando-se que a SECTET não dispõe, até o momento, de PCA formalmente instituído, e que se encontra em curso a elaboração do instrumento referente ao exercício de 2027. Não se vislumbra, portanto, óbice remanescente quanto a esses aspectos.

### 2.3. Da regularidade do fluxo processual

Registra-se, por dever de ofício, que a tramitação processual não observou, em um primeiro momento, a determinação do Despacho nº 105/2026-CPL/SECTET (Seq. 48), que expressamente condicionava o prosseguimento das demais fases da contratação à prévia manifestação deste Núcleo Jurídico sobre a conformidade do Aviso de Dispensa Eletrônica e da



minuta contratual. Os autos foram, em vez disso, encaminhados ao Núcleo de Controle Interno – NUCI e, posteriormente, ao Gabinete da Secretária de Estado, que autorizou o prosseguimento da dispensa de licitação (Despacho nº 3.332/2026, Seq. 53) com base, exclusivamente, na Manifestação nº 693/2024-NUCI (Seq. 52) – a qual, todavia, é expressa ao delimitar seu próprio objeto à conformidade processual da instrução, abstendo-se de qualquer juízo técnico ou jurídico sobre o conteúdo do Aviso e da minuta contratual, não substituindo, portanto, a análise jurídica ora procedida.

A falha foi corretamente identificada e sanada pela própria CPL/SECTET, que, por meio do Despacho nº 106/2026 (Seq. 55), reencaminhou os autos a este Núcleo Jurídico para o fim especificamente determinado no Despacho nº 105/2026. Não se verifica, até o momento, qualquer ato de eficácia externa perante terceiros (divulgação do Aviso, abertura de sessão pública ou assinatura de contrato) praticado à revelia da presente manifestação jurídica, de modo que a irregularidade de rito, conquanto deva ser objeto de atenção da CPL/SECTET para o aprimoramento do fluxo processual em contratações futuras, não compromete a validade dos atos já praticados nem prejudica a análise ora empreendida.

#### **2.4. Do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 (Seq. 46)**

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 observa, em sua estrutura, o modelo padronizado da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, com as adaptações registradas expressamente em seu bojo, na forma autorizada pelo § 2º do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.939/2023 e do Decreto Estadual nº 2.787/2022. O fundamento legal invocado (art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decreto Estadual nº 2.787/2022) está correto, e o valor estimado constante do Aviso (R\$8.897,20) é compatível com o Orçamento Estimado (Seq. 26) e com o Atestado de Disponibilidade Orçamentária (Seq. 36).

A restrição de participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.4 do Aviso) está em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, uma vez que o valor estimado da contratação (R\$8.897,20) situa-se abaixo do limite de R\$80.000,00 previsto para a exclusividade obrigatória.

Constata-se, todavia, que o campo "Data da Sessão" (item 3, "Dados do Certame") permanece preenchido com a indicação genérica "XX/XX/2026", sem data certa. Tratando-se de elemento essencial à regularidade da convocação, a data da sessão deverá ser fixada antes da divulgação do Aviso, observado o prazo



mínimo de 3 (três) dias úteis entre a divulgação do instrumento convocatório e a abertura da sessão pública, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.787/2022, tal como, aliás, já sinalizado no item 4.1 da própria Lista de Conferência (Seq. 47).

Observa-se, ainda, uma imprecisão descritiva que se propaga do Termo de Referência para o Aviso: o objeto é definido, na tabela "O que será contratado?", com a especificação "capacidade mínima de 31 litros" (item 1, Anexo I), ao passo que a descrição do objeto e da solução (item 4 do Aviso e campo "Descrição da Solução" do Anexo I) refere-se a equipamentos "com capacidade entre 31 a 36 litros". Tratando-se de critério objetivo de julgamento das propostas e de aceitabilidade dos produtos ofertados, a ambiguidade entre um limite mínimo aberto ("mínima de 31 litros") e uma faixa fechada ("entre 31 e 36 litros") pode gerar insegurança na fase de aceitação das propostas e na habilitação técnica dos itens ofertados, razão pela qual se recomenda à CPL/COLOP a padronização da redação em todos os documentos do certame (Aviso, Termo de Referência e Anexos), de modo a eliminar a divergência antes da divulgação.

## **2.5. Da minuta de Contrato SECTET nº 38/2026 (Seq. 50)**

A minuta contratual observa, em linhas gerais, a estrutura e as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Da análise detida de seu conteúdo, à luz dos demais elementos dos autos, notadamente do Termo de Referência e do Aviso de Dispensa Eletrônica, **verificam-se, contudo, as seguintes inconsistências e impropriedades**, que devem ser saneadas pela GECONT antes da divulgação do certame e da assinatura do ajuste:

a) Contradição quanto à possibilidade de prorrogação da vigência. O Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica são expressos, ambos, ao vedar a prorrogação do ajuste, tendo assinalado a opção "Não" ao quesito "Haverá possibilidade de prorrogação?", diante da natureza do objeto (aquisição de bem comum, com prazo contratual de 30 dias, em regime de pronta entrega). Não obstante, a **Cláusula 19.1** da minuta contratual dispõe que o contrato terá vigência de 30 dias, "prorrogáveis por igual período, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021", disposição repetida, em desdobramento, nos itens 19.2 a 19.4. Há, portanto, direta contradição entre a minuta e os instrumentos que lhe são hierarquicamente superiores na instrução processual (Termo de Referência e Aviso, aos quais a própria minuta se vincula, nos termos de sua Cláusula 3.2), contradição esta que deve ser resolvida em favor destes últimos, sob pena de



conferir ao futuro contratado expectativa de prorrogação incompatível com a modelagem da contratação já definida e publicizada.

Anota-se, ademais, que a fundamentação legal invocada pela minuta também não é a tecnicamente adequada: o art. 105 da Lei nº 14.133/2021 cuida da regra geral de duração dos contratos administrativos, vinculando-a ao previsto no instrumento convocatório, e não disciplina, por si, hipótese de prorrogação. A prorrogação de contratos de fornecimento de bem certo e determinado, com vigência atrelada à conclusão da entrega, é tratada pelo art. 111 da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo, aliás, expressamente cogitado, e afastado, no próprio Termo de Referência ("Haverá possibilidade de prorrogação? Sim, nas hipóteses do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/21" [não assinalado] "Não" [assinalado]). **Recomenda-se, portanto, a supressão, na Cláusula 19, da previsão de prorrogação e da referência ao art. 105 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se, tão somente, a vigência de 30 dias, sem possibilidade de prorrogação, em conformidade com a modelagem da contratação.**

b) Cláusula de reajuste incompatível com contrato de pronta entrega. A **Cláusula 7** da minuta prevê reajuste anual do contrato pelo índice IPCA, "a cada 12 (doze) meses, a contar de XX/06/2026" — **previsão inconciliável com um contrato de vigência de apenas 30 dias, destinado à pronta entrega de bem comum**, e cuja data-base, ademais, é anterior à própria celebração do ajuste (previsto para setembro de 2026), o que evidencia tratar-se de cláusula reproduzida de modelo padrão de contratos de execução continuada, sem a devida adequação ao objeto da presente contratação. **Recomenda-se a supressão integral da Cláusula 7, por absoluta inutilidade prática e potencial gerador de insegurança jurídica**, uma vez que o preço contratado será pago integralmente no curto prazo de vigência do ajuste, sem qualquer lapso temporal apto a justificar a incidência de reajuste.

c) Obrigações contratuais estranhas ao objeto. A **Cláusula 10.2**, que disciplina as obrigações do CONTRATADO, contempla deveres tipicamente associados a contratos de prestação de serviços continuados, de execução de obras ou de tecnologia da informação — tais como "prestar suporte técnico para instalação, configuração e manutenção de software, realizar treinamentos, testes de funcionamento e acompanhar o desempenho dos recursos técnicos durante o período de vigência do contrato" (alínea "a"), a submissão prévia de "mudança nos métodos executivos especificados no memorial descritivo" (alínea "q"), a manutenção de preposto "no local da prestação do serviço" (alínea "d") e a "guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas e tudo o que for



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

necessário à execução do serviço" (alínea "o") — integralmente estranhas ao objeto da presente contratação, que consiste na aquisição e entrega imediata de bem comum (fornos micro-ondas). **Recomenda-se à GECONT a revisão da Cláusula 10.2, excluindo as obrigações inaplicáveis e adequando-a estritamente às obrigações pertinentes a um contrato de fornecimento de bens**, tais como a entrega no prazo e especificações fixados no Termo de Referência, a substituição de produtos com vício, defeito ou incorreção, e a prestação de garantia e assistência técnica, nos moldes já corretamente disciplinados pela Cláusula 9.

d) Imprecisão na nomenclatura da cláusula de garantia. A **Cláusula 9**, denominada **"Garantia de cumprimento contratual"**, disciplina, em rigor, a garantia técnica do bem e a assistência técnica a ser prestada pela contratada (garantia mínima de 12 meses, assistência técnica na Região Metropolitana de Belém/PA), e não a garantia contratual de execução prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 — modalidade de garantia que, segundo o próprio Termo de Referência e o Aviso, não será exigida na presente contratação ("Qual a garantia do contrato? Não há."). **Recomenda-se a alteração do título da Cláusula 9 para "Garantia técnica do bem e assistência técnica", ou nomenclatura similar, de modo a evitar confusão com o instituto da garantia contratual, expressamente dispensado.**

e) Fundamento legal incompleto. A **Cláusula 2 ("Fundamento legal")** da minuta menciona, tão somente, o art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, *deixando de referir o Decreto Estadual nº 2.787/2022, que disciplina o procedimento de dispensa eletrônica* sob o qual a presente contratação está sendo processada, e que é expressamente indicado como "legislação aplicável" no próprio Aviso de Dispensa Eletrônica (item 2). **Recomenda-se a complementação da Cláusula 2 para incluir essa referência normativa, em prol da higidez e completez do instrumento.**

f) Erro na qualificação da autoridade contratante. A **Cláusula 1 ("Partes")** contém falha redacional na qualificação da CONTRATANTE, ao registrar: "neste ato representado pela Sra., neste ato representado pelo VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA" — **frase truncada, com repetição indevida da expressão "neste ato representado(a)" e erro de concordância de gênero** ("representado", quando o correto, tratando-se de autoridade do sexo feminino, é "representada"). **Constata-se, ainda, divergência na grafia do sobrenome da Secretária de Estado entre a Cláusula 1 ("FIDELIS OLIVEIRA") e o campo de assinatura ao final da**



minuta ("FIDELIS LIVEIRA", Seq. 50, pág. 20/20), devendo a GECONT uniformizar a grafia correta do nome da autoridade em todo o instrumento.

g) Campos pendentes de preenchimento. Remanescem, ainda, em branco, campos essenciais à perfectibilização do ajuste — valor total do contrato (Cláusula 5 e resumo), dados bancários da contratada (Cláusula 8.2), qualificação completa da futura contratada e de seu representante legal (Cláusula 1), datas de início e término da vigência (Cláusula 19.1 e resumo) e identificação nominal dos fiscais do contrato (Cláusula 15). **Tais lacunas são, nesta fase de minuta, regulares e esperadas, devendo ser complementadas oportunamente**, após a conclusão da disputa eletrônica e a definição do fornecedor vencedor, **não constituindo, por ora, óbice à divulgação do Aviso**.

## 2.6. Síntese

Superadas as impropriedades acima indicadas — em sua maioria de natureza redacional e de adequação do instrumento padrão ao objeto específico da contratação —, não se vislumbra óbice jurídico à divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 e à utilização da minuta de Contrato SECTET nº 38/2026 como instrumento definitivo, uma vez concluída a disputa eletrônica e identificado o fornecedor vencedor.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando exclusivamente os aspectos jurídico-formais submetidos à apreciação deste Núcleo Jurídico, **OPINA-SE**:

- a) pela regularidade, em seus aspectos essenciais, do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 e da minuta de Contrato SECTET nº 38/2026, tendo em vista que a contratação encontra-se corretamente enquadrada no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com observância das recomendações do Parecer nº 73/2026-NUJUR/SECTET;
- b) pela necessidade de fixação de data certa para a sessão pública no Aviso de Dispensa Eletrônica, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a divulgação do instrumento e a abertura da sessão, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2.787/2022;
- c) pela necessidade de padronização, em todos os documentos do certame, da especificação da capacidade dos aparelhos ("capacidade



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

mínima de 31 litros" versus "capacidade entre 31 e 36 litros"), de modo a eliminar a ambiguidade na aceitação das propostas;

- d) pela necessidade de exclusão, na Cláusula 19 da minuta contratual, da previsão de prorrogação por igual período com fundamento no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos itens que dela dependem (19.2 a 19.4), por contrariar a vedação expressa constante do Termo de Referência e do Aviso, e por indicar fundamento legal tecnicamente inadequado à hipótese;
- e) pela necessidade de supressão da Cláusula 7 (Reajuste) da minuta contratual, por incompatibilidade com contrato de vigência de 30 dias e entrega pronta;
- f) pela necessidade de revisão da Cláusula 10.2 da minuta, para excluir obrigações estranhas ao objeto da contratação (suporte técnico de software, treinamentos, memorial descritivo, guarda de materiais em canteiro de obras/serviço, dentre outras), adequando-a ao fornecimento de bem comum de pronta entrega;
- g) pela necessidade de alteração do título da Cláusula 9 para "Garantia técnica do bem e assistência técnica", evitando confusão com a garantia contratual do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, expressamente dispensada na espécie;
- h) pela necessidade de complementação da Cláusula 2 da minuta, com referência ao Decreto Estadual nº 2.787/2022, e de correção do erro redacional e da divergência de grafia do nome da autoridade contratante na Cláusula 1 e no campo de assinatura;
- i) pela regularidade dos campos ainda não preenchidos na minuta (valor, dados bancários, qualificação da contratada, datas de vigência e fiscais), cuja complementação é própria da fase posterior à disputa eletrônica; e
- j) pela recomendação à CPL/SECTET de atenção ao fluxo processual em contratações futuras, de modo a assegurar que os autos sejam submetidos a este Núcleo Jurídico previamente a qualquer autorização de prosseguimento que dependa de prévia manifestação jurídica, tal como determinado no Despacho nº 105/2026-CPL/SECTET.



# PGE

Núcleo Consultivo da

**Administração Direta e Indireta - NUCADIN**

Dessa forma, o parecer é **FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, à divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 e à utilização da minuta de Contrato SECTET nº 38/2026, **condicionado ao saneamento das pendências** indicadas nos itens "b" a "h" supra, previamente à divulgação do Aviso e à assinatura do contrato, respectivamente.

Cumpridas as providências acima, retornem os autos à CPL/SECTET para prosseguimento do feito, conforme solicitado no Despacho nº 106/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 14 de setembro de 2026.

*(Assinado Digitalmente)*  
**ITAAN FERREIRA SIMÕES**  
OAB/PA nº 26.855  
NUJUR/SECTET

De acordo.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**DIEGO LEÃO SAUMA CASTELO BRANCO**  
Procurador do Estado  
Coordenador do NUCADIN/SECTET - NUJUR/SECTET  
(Portaria nº 573/2026-PGE.G)

### **Proposta de Indexação:**

Licitações e contratos. Dispensa de licitação eletrônica nº 013/2026. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 2.787/2022. Aquisição de bens comuns. Aviso de dispensa eletrônica. Minuta de contrato. Análise de conformidade. Cumprimento das recomendações do Parecer nº 73/2026-NUJUR/SECTET. Contradição quanto à prorrogação da vigência contratual. Fundamento legal inadequado (art. 105 em vez do art. 111 da Lei nº 14.133/2021). Cláusula de reajuste incompatível com contrato de pronta entrega. Obrigações estranhas ao objeto. Parecer favorável com ressalvas.



## ASSINATURAS

**Número do Protocolo:** 2026/3226184

**Anexo/Sequencial:** 56

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### Assinatura(s) do Documento:

**Assinado eletronicamente por:** Itaan Ferreira Simões,

**CPF:** \*\*\*.074.792-\*\*

**Em:** 14/09/2026 08:18:34

**Aut. Assinatura:** 984e20645be87c45c43b87a903139ea2dcadc2b083fb2b6aed255d9750b47c98

**Assinado eletronicamente por:** Diego Leão Sauma Castelo Branco,

**CPF:** \*\*\*.601.262-\*\*

**Em:** 14/09/2026 09:34:26

**Aut. Assinatura:** 2cfafe9d2565032e2cea207476ca358c940b70a59814a4a45ffe02b52fe8d00



**Identificador de autenticação:** a061d06c-403c-424d-8cac-4fb9333228c2

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>